

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**Protocolo nº:** 1000000260.

**Assunto:** Inexigibilidade de licitação. Smart Rivers 2025 Conference.

**Interessados:** APPA/DEM.

**Parecer Jurídico nº** 199/2025.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 65, II, f, DO RILC/APPA. ART. 30, I, DA LEI Nº 13.303/2016. POSSIBILIDADE.**

Prezado Sr. Presidente,

**I – Relatório**

1. Trata-se de protocolo de iniciativa da Diretoria de Engenharia e Manutenção (DEM), na qual solicita a inscrição de empregado público da Diretoria no “Smart Rivers 2025 Conference”, organizado pela Associação Mundial para a Infraestrutura de Transportes Aquaviários – PIANC, a ser realizado entre os dias 08 a 12 de setembro de 2025, na cidade de Memphis, Tennessee/USA.

2. O protocolo veio instruído com os seguintes documentos e tramitações:

Documento
Termo de Referência
Email
Dados bancários para a inscrição
Despacho GEM à DEM
Aprovação do TR

1

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

Autorização fase interna
Procedimento CSUPR
Procedimento inexigibilidade COLIC
Demonstrativo SAP
Declaração Orçamentária

3. É, em síntese, o relatório.

**II – Dos limites da análise jurídica.**

4. Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais, de regularidade e demais temas assemelhados, dentro do procedimento em exame, não cabendo a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

5. Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

6. Ainda, em paridade com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é assistir a “autoridade assessorada no controle interno

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

**7.** Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

**8.** Isto porque o conhecimento das nuances técnicas foge ao conhecimento desta DJU, e a invasão de tais limites, acabaria por macular o procedimento administrativo, expondo-o a risco de falta de clareza e inadequação de análise.

**9.** Neste sentido, cabe destacar que, se num sistema de freios e contrapesos, o pronunciamento deste Jurídico se limita à sua competência por força do caráter não vinculativo das expressões manifestadas no parecer, é livre ao gestor ou ao corpo diretivo, o acompanhamento das recomendações aqui inseridas; conquanto o conhecimento interpretativo do contrato pode trazer divergências de posicionamento entre os seus leitores/gestores.

**10.** Note-se, no entanto, que por se tratar de análise especializada, em optando pela não adoção das orientações aqui expostas, as demais áreas devem fazê-lo de forma motivada e justificada, sob pena de, em afastando a fala jurídica, incorrer em erro grosseiro; como bem preceitua a norma vigente.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**11.** Em tempo, cumpre destacar que em recente pronunciamento em decisão Plenária do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2599/2021), o Ministro Bruno Dantas rememorou jurisprudência já produzida pela Corte, onde ficou explicitada a necessidade de alinhamento e complementação de conhecimento e competência entre as áreas que compõe os órgãos públicos. Especificamente quanto à relação entre a atuação jurídica e a atuação das demais áreas, o Ministro Bruno Dantas ressaltou que embora tenha caráter não vinculativo, a manifestação jurídica deve ser considerada pelas demais áreas, e o seu afastamento, parcial ou integral, deve ser devidamente motivado e justificado, sob pena de responsabilização do agente, perante a corte de contas, por erro grosseiro.

**12.** Segundo Dantas, a jurisprudência do TCU tipifica como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica, conforme o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa." (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes).

**13.** Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data neste protocolado, bem como não há reanálise acerca dos atos praticados anteriormente. Destaca-se, também, que a DJU não tem atribuição para proceder auditoria em todos os atos praticados na presente instrução processual, portanto, cabendo tal atribuição aos órgãos de controle, internos e externos.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**14.** Em arremate, registre-se que a presente análise jurídica dar-se-á à luz das normas constantes na Lei no 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, e no Regulamento de Licitações e Contratos da APPA (RILC).

**III – Da contratação por inexigibilidade de licitação.**

**15.** O art. 30. II, “f”, §1º da lei 13.303/2016 dispõe, *in verbis*:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**16.** O RILC da APPA traz a mesma previsão no art. 65, II, "f":

**SEÇÃO II  
DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Art 65** A contratação direta, por inexigibilidade, será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial nas hipóteses de:

- I – Aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo; e
- II – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
  - a) Estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
  - b) Pareceres, perícias e avaliações em geral;
  - c) Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
  - d) Fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
  - e) Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
  - f) **Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;** e
  - g) Restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

**17.** No caso em tela, o que se pretende é a participação de empregado da APPA no "Smart Rivers 2025 Conference", organizado pela Associação Mundial para a Infraestrutura de Transportes Aquaviários – PIANC, conforme demais especificações e elementos contidos no termo de referência, amoldando-se na hipótese legal descrita acima, eis que se trata de curso de capacitação ministrado por professores notoriamente especializados sendo oportuno destacar ainda que a formatação de um curso depende de aspectos impassíveis de comparação, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a capacidade dos professores, entre outros.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**18.** No caso em análise, o setor requisitante expôs as seguintes justificativas para a presente contratação:

**4. Justificativa**

- 4.1 A participação da Engenharia Marítima da Portos do Paraná no Smart Rivers 2025 é motivada pela necessidade de atualização técnica frente aos avanços recentes em infraestrutura de hidrovias e portos interiores, especialmente no que se refere à aplicação de tecnologias digitais para a gestão de ativos hidráulicos.
- 4.2 O congresso oferece acesso a conteúdo técnicos relevantes sobre digitalização de estruturas portuárias, monitoramento em tempo real, manutenção preditiva, gêmeos digitais (digital twins), entre outras soluções aplicáveis à realidade da infraestrutura portuária brasileira.
- 4.3 A presença em sessões técnicas e reuniões do PIANC Working Group 264 permitirá contato direto com metodologias internacionais em desenvolvimento, contribuindo para a formação de referências técnicas aplicáveis aos projetos de modernização e operação da infraestrutura aquaviária sob responsabilidade da engenharia.
- 4.4 A troca com outros portos e instituições técnicas ao redor do mundo favorece a identificação de soluções replicáveis, a avaliação de boas práticas em operação de hidrovias interiores e a análise crítica de ferramentas digitais que possam ser incorporadas ao planejamento e à manutenção de estruturas hidráulicas nos portos do Paraná.

**19.** É oportuno registrar que, quando se decide pela contratação por inexigibilidade de licitação, deve-se ter como fundamento a ausência de pluralidade de potenciais executores do encargo ou a impossibilidade de definir critérios objetivos de julgamento. Nessa linha, a formatação de um curso depende de aspectos incomparáveis, tais como o conteúdo, a data de realização, a metodologia empregada, os recursos didáticos, a qualificação dos professores, entre outros.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**20.** Assim, pode-se concluir que a soma de informações sobre o organizador é o que valida sua escolha e, por conseguinte, a contratação por inexigibilidade.

**21.** De outro giro, convém destacar que, em que pese seja prescindível a realização de certame, o § 3º, do artigo 30, da Lei 13.303/16, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a justificativa do preço praticado pelo fornecedor/executante.

**22.** Ao tratar da justificativa do preço, o Tribunal de Contas da União dispõe no seguinte sentido:

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) **pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar**”.

(Acórdão 2993/2018 - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

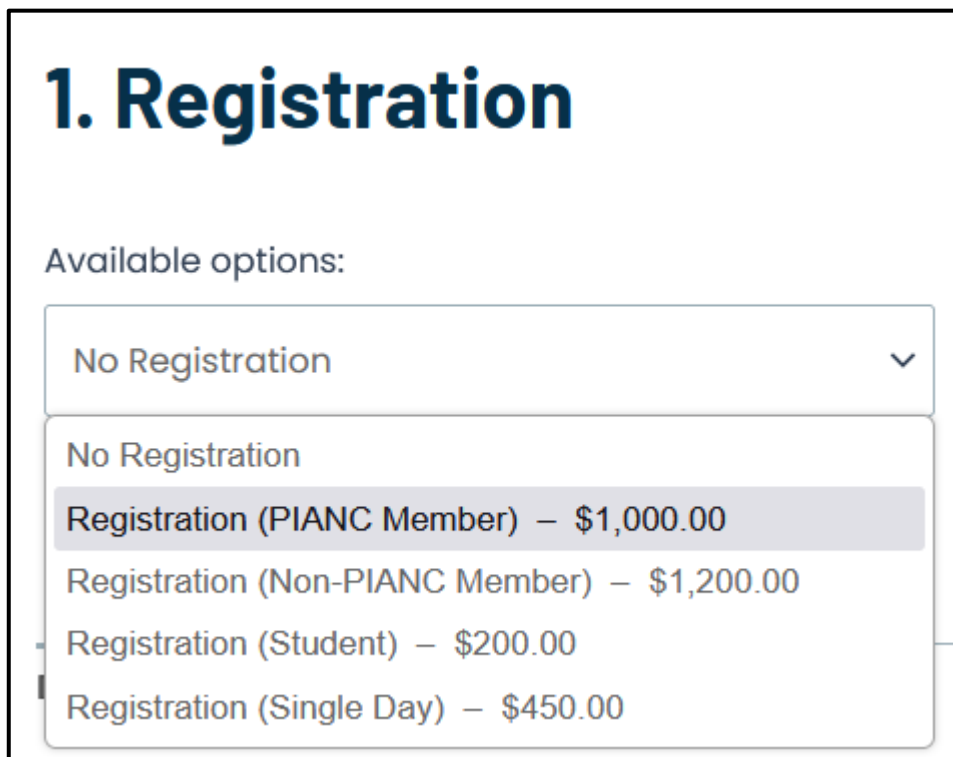
**23.** Compulsando o site<sup>1</sup> da organizadora, verifica-se que o valor da inscrição para participação na capacitação é de **\$ 1.000,00** (mil dólares) por participante para membros do PIANC:

---

<sup>1</sup> <https://smartrivers2025.com/product/registration/#registration>

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA



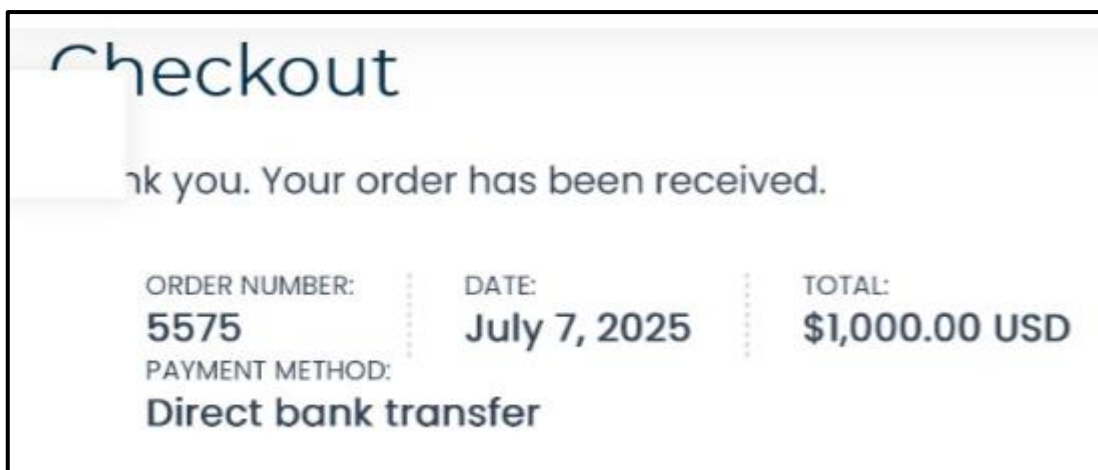
**1. Registration**

Available options:

- No Registration
- No Registration
- Registration (PIANC Member) – \$1,000.00**
- Registration (Non-PIANC Member) – \$1,200.00
- Registration (Student) – \$200.00
- Registration (Single Day) – \$450.00

Figura 1 - Preço constante no site da organização.

(...)



checkout

Thank you. Your order has been received.

ORDER NUMBER:	DATE:	TOTAL:
<b>5575</b>	<b>July 7, 2025</b>	<b>\$1,000.00 USD</b>
PAYMENT METHOD:		
<b>Direct bank transfer</b>		

Figura 2 - Preço cobrado para uma inscrição de empregado da APPA.

**24.** Dessa forma, o preço se encontra devidamente justificado.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**25.** Destaca-se que o valor convertido para reais, consoante informações prestadas pela CSUPR, é de **R\$ 5.558,90** (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos):

COTAÇÃO DE COMPRAS					
<b>Dados do fornecedor</b> 1000001019 Empresa: PIANC CPF: - I.E.: - BOULEVARD ROI ALBERT II 20 - B BRUSSELS 11 CEP 1000 BE Fone:			<b>Informações Gerais</b> Termo de referência: 1000000260 Nº Cotação: 6000000223 Data de emissão: 14.07.2025 Data de apresentação: 21.07.2025 Moeda: BRL Comprador: 004-Dir Engenharia Fone: 41 3420-1100 / 41 3420-1358 9918 E-mail: comprador@appa.pr.gov.br		
Item	Material/Descrição	UN	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
00010	3000220 - SERVIÇO DE PARTIC. DE FEIRAS E EVENTOS (Conversão realizada pela Gerência Financeira - GFIN, conforme e-mail em anexo.)	CDA	1	5.558,9	5.558,90

**26.** Por fim, compulsando o Regulamento de Licitações e Contratos da APPA, verifica-se que o art. 66 dispõe sobre a forma de instrução, no que couber, dos processos de contratação direta, elencando os elementos mínimos para o processo de contratação direta, os quais foram devidamente demonstrados no TR e instrução do protocolo.

**IV - Quanto a eventual necessidade de aprovação da contratação direta pelo CONSAD e formalização de instrumento contratual.**

**27.** Devidamente analisado o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação em tela, torna-se possível ao gestor avaliar a conveniência e oportunidade da contratação.

**28.** Caso conclua por deflagrar a contratação pretendida, não é necessário que o Diretor Presidente envie o presente protocolado para apreciação do

## ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

### DIRETORIA JURÍDICA

Conselho de Administração da APPA – CONSAD, isso porque conforme consta no item “7” da Ordem do Dia da Ata da 72ª reunião do CONSAD, realizada em 28 de agosto de 2020, a alçada de deliberação pela Diretoria Executiva foi aumentada para R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

“O Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, editou Deliberação Normativa nº. 003/2019, que prescreve os seguintes percentuais e atribuições: “... Art. 6º -A competência para deliberar sobre a celebração de quaisquer negócios jurídicos, incluindo aquisição, alienação ou oneração de ativos, a obtenção de empréstimos e financiamentos, a assunção de obrigações em geral e a associação com outras pessoas jurídicas, deverá ser atribuída: .... IV – Ao Conselho de Administração, quando o valor envolvido for superior a 2% do Capital Social integralizado da Companhia. Diante disso, os membros do CONSAD decidiram utilizar como referência o valor equivalente a 1% (um por cento) do Capital Social da APPA, sendo deliberado o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) como nova Regra de Alçada da Diretoria Executiva para as futuras contratações da Portos do Paraná e que não haverá mais necessidade de deliberação e aprovação de pedidos de reajustes contratuais que tiverem previsão expressa nos contratos administrativos.”

**29.** No presente caso, considerando que, consoante informações constantes no protocolo em tela, o valor da contratação é de **R\$ 5.558,90** (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos), **não é necessária a aprovação pelo CONSAD.**

**30.** Por fim, no que tange à elaboração de instrumento formal escrito (contrato), a Lei nº 13.303/2016 dispõe no art. 73:

“A redução a termo do contrato poderá ser dispensada no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da empresa pública ou da sociedade de economia mista”.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**31.** De acordo com o artigo supra, considerando que se trata de participação em capacitação, com pronto pagamento, e que da contratação direta almejada não resultarão obrigações futuras entre as partes, pode ser dispensada a formalização de instrumento contratual.

**V – Conclusão.**

**32.** Ante o exposto, conclui-se que há possibilidade de contratação através de inexigibilidade de licitação, enquadrando o serviço a ser prestado como “técnico especializado, com profissionais ou empresa de notória especialização”, notadamente de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal” (art. 30, inciso II, alínea “f” da Lei nº 13.303/2016 e art. 65, II, “f”, do RILC), **não sendo necessária a provação pelo CONSAD**, eis que o preço perfaz o montante de **R\$ 5.558,90** (cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa centavos).

**33.** Por fim, anote-se que, em havendo a contratação, devem ser tomadas as demais providências atinentes às contratações diretas.

Paranaguá/PR, datado e assinado eletronicamente.

**Rodrigo Lascosk Biscaia**  
Coordenador Tributário e Ambiental

**Vitória Mass Spisila**  
Coordenadora De Licitações e Contratos

**Mateus Do Nascimento Eduvirges**  
Analista Portuário - Advogado

**Rodrigo Di Piero Mendes**  
Procurador Jurídico Consultivo

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**

DIRETORIA JURÍDICA

**Marcus Vinicius Freitas dos Santos**

Diretor Jurídico



ePROTOCOLO

**COMUNICAÇÃO INTERNA 5440/2025.**

Documento: **Parecern199.20251000000260Inexigibilidadedelicitacao.SmartRivers2025Conference.DEM..pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Rodrigo Lascosk Biscaia (XXX.885.239-XX)** em 24/07/2025 10:56, **Rodrigo Di Piero Mendes (XXX.420.919-XX)** em 24/07/2025 17:01, **Mateus do Nascimento Eduvirges (XXX.429.269-XX)** em 28/07/2025 09:02 Local: APPA/DJU.

Assinatura Simples realizada por: **Vitoria Mass Spisila (XXX.221.968-XX)** em 24/07/2025 16:33, **Marcus Vinicius Freitas dos Santos (XXX.176.789-XX)** em 24/07/2025 17:24.

Inserido ao documento **1.615.086** por: **Rodrigo Lascosk Biscaia** em: 24/07/2025 10:56.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:

**654042288a5760deceaac7711eb348b0.**